



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2026/95 (OUT-NET)

Procedimento de averiguações sobre a publicação nas redes sociais Facebook, X e Threads, de uma imagem que procura assemelhar-se a uma notícia de um órgão de comunicação social

Lisboa
8 de abril de 2026

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2026/95 (OUT-NET)

Assunto: Procedimento de averiguações sobre a publicação nas redes sociais *Facebook*, *X* e *Threads*, de uma imagem que procura assemelhar-se a uma notícia de um órgão de comunicação social

I. Participação

1. Em 28 de janeiro de 2026, por decisão do Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, foi iniciado um procedimento oficioso destinado a averiguar a publicação por André Ventura – candidato às eleições presidenciais de 2026 –, nas redes sociais *Facebook*, *X* e *Threads*, no dia 21 de janeiro de 2026, de uma imagem que procura assemelhar-se a uma notícia de um órgão de comunicação social.
2. As referidas publicações foram sinalizadas à ERC pelo grupo de investigação do LabCom - Laboratório de Comunicação da Universidade da Beira Interior, onde se afirma: «A imagem procura assemelhar-se às publicações de meios de comunicação de referência nas redes sociais, especialmente ao conteúdo produzido pelo jornal Público. É utilizada uma citação, cujas aspas duplas do discurso direto (".") foram substituídas por aspas simples ('. '), conduzindo ao equívoco sobre uma afirmação que, na realidade, não se sabe se foi proferida, nem o respetivo contexto: autor, data e local. Apesar de simples na sua produção, esta publicação configura-se como uma estratégia de informação tendenciosa, incompleta ou simplesmente falsa, tratando-se de um conteúdo impostor que exige elevado discernimento para a sua identificação pelo cidadão comum em contexto eleitoral.»

II. Posição do partido CHEGA

3. O partido CHEGA, convidado a pronunciar-se sobre os referidos factos, começa por afirmar que «não tem a ERC competências para intervir sobre situações (e pessoas) como as ora em causa, por um lado, nem a publicação em causa procura assemelhar-se a grafismo de qualquer órgão de comunicação social».
4. Entende que o presente procedimento não cabe dentro das atribuições e competências da ERC, nos termos da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, ou noutra legislação eventualmente aplicável, na medida em que «i) o Partido não é uma entidade sujeita à supervisão e intervenção da ERC; e, ii) não estão em causa o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, nem qualquer ofensa a direitos, liberdades e garantias.»
5. Argumenta que «o Partido não é uma entidade sujeita à supervisão e intervenção da ERC e, em particular, o seu conselho regulador», pois não figura entre os sujeitos à supervisão e intervenção do conselho regulador da ERC, nem prossegue atividades de comunicação social.»
6. Ressalta que «nos termos do artigo 6.º dos Estatutos da ERC, estão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador da ERC, as entidades que prossigam atividades de comunicação social», pelo que a ERC carece «de competências e atribuições, nos termos do artigo 6.º e do artigo 24.º dos seus Estatutos, para o presente procedimento de averiguação».
7. Sustenta que a ERC «deveria, ao receber as denúncias que originaram o presente procedimento, ter procedido ao arquivamento das mesmas ou ao reenvio para uma entidade ou autoridade competente, que a ERC manifestamente não é.»
8. Considera que, «se tem a ERC o anseio de fiscalizar e supervisionar as redes sociais, e as publicações aí feitas por pessoas totalmente estranhas ao seu âmbito de fiscalização, deverá, antes de mais, diligenciar junto do legislador por uma alteração aos seus Estatutos, no sentido de a munir de competências para tal».
9. Ressalta que «as atribuições da ERC resultam do artigo 8.º dos Estatutos da mesma, não se vislumbrando, no role de atribuições que consta do referido preceito, qualquer

uma que possa ser reconduzida ao presente procedimento.» Considera que «as publicações do presidente do Partido não colocam em causa, por um lado, o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, nem qualquer outro direito, liberdade ou garantia, por outro».

10. Argumenta «que o presente procedimento é uma violação do princípio da especialidade, previsto no artigo 5.º dos Estatutos da ERC».
11. Nota que «nos termos dos artigos 38.º e 39.º da Constituição da República Portuguesa, é garantida a liberdade de expressão da comunicação perante o poder político, e designada uma entidade administrativa - atualmente a ERC - para o garantir», mas «tal não significando que essa entidade administrativa possa vir limitar ou restringir a comunicação dos partidos políticos, quando esta não esteja sujeita às limitações da atividade da comunicação social», sendo que, «nem sequer estão em causa publicações feitas pelo Partido, mas sim pelo seu presidente, através da sua conta pessoal»
12. Considera que «[s]eria, com efeito, perverso e um ónus inaceitável sobre o cidadão médio exigir-lhes que, nas suas comunicações, fossem observadas as normas que regulam a comunicação social», pois «estas disposições não são aplicáveis às publicações que as pessoas, no âmbito da sua liberdade de expressão, fazem nas suas redes sociais», nem a ERC «supervisiona e/ ou intervém junto destes cidadãos, completamente estranhos a atividades de comunicação social».
13. Argumenta que «[s]em prejuízo da manifesta falta de competências e atribuições da ERC para o presente procedimento, a verdade é o Partido (e o seu presidente) não é o autor da imagem publicada, nem a mesma pretende assemelhar-se a qualquer grafismo usado por qualquer órgão de comunicação social».
14. Nota que a imagem «consiste numa fotografia de três figuras políticas, com um texto de cor branca por cima, não contendo qualquer logotipo ou qualquer grafismo de órgãos de comunicação social» e que a «fonte usada não apresenta qualquer carácter distintivo que permita associa-la a determinada entidade, seja de natureza for», pelo

que não existe nada «na imagem que possa ser reconduzido a uma tentativa de fazer passa-la por uma notícia de um órgão de comunicação social.».

15. Acrescenta que não existe «no texto da publicação do presidente do Partido, qualquer referência a imagem tratar-se de uma notícia, seja de que órgão de comunicação for», sendo que a «alegada semelhança entre a imagem em causa e qualquer grafismo utilizado por órgãos de comunicação social resulta de inferências subjetivas do autor da denúncia, e não de factos objetivos».
16. Pelo exposto, o partido CHEGA conclui que «resulta claro que o presente procedimento oficioso deverá ser arquivado, uma vez que i) o Partido não é uma entidade sujeita à supervisão e intervenção da ERC; e, ii) o Partido e o seu presidente não são autores da imagem em causa nem a mesma consiste numa manipulação.

III. Análise e fundamentação

a) Competências da ERC

17. Importa, desde logo, atender às atribuições e competências da ERC quanto à matéria em apreço.
18. São atribuições da ERC no domínio da comunicação social assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, e garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias (artigo 39.º, n.º 1, alíneas a) e d) da Constituição da República Portuguesa, doravante CRP, e artigo 8.º dos Estatutos da ERC¹).
19. O âmbito de intervenção da ERC está tacitamente delimitado no artigo 6.º dos seus Estatutos, o qual determina que estão sujeitas à supervisão e intervenção do Conselho Regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social.
20. No que respeita ao fenómeno da desinformação, importa destacar, desde logo, a responsabilidade que incumbe à ERC de garantir o direito à informação (cfr. artigo 8.º, alínea a), dos Estatutos da ERC e artigo 39.º, n.º 1, alínea a) da CRP), assegurado pelo

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

artigo 37.º, n.º 1, da CRP: «[t]odos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações».

21. O direito a ser informado «a par da sua componente individual (...) assume uma dimensão política democrática acentuada, consistindo no direito de todas as pessoas a serem adequada e verdadeiramente informadas, não apenas pelos órgãos de comunicação social, mas também pelos poderes públicos. Não se trata de um mero direito individual, pois ao cidadão deve ser proporcionado o serviço de informação necessário, ‘quer para a satisfação de necessidades próprias, quer, numa perspetiva mais funcional, para o esclarecido exercício dos deveres de cidadania que a CRP impõe.’ A consagração deste direito (...) representou uma inovação de grande alcance, ao colocar a questão no plano dos destinatários da informação, e não apenas na perspetiva do emissor (...). Deste modo, o conteúdo da informação transmitida, o exercício concreto da liberdade de comunicação, que apenas preocupava os regimes autoritários, com finalidades persecutórias e de manipulação, passa a interessar também ao Estado democrático, em ordem a uma informação, tanto quanto possível, verdadeira e plural»².
22. Considera-se, por isso, afastadas quaisquer reservas quanto à legitimidade do regulador enquanto garante do direito à informação, no quadro dos direitos fundamentais em presença que lhe compete proteger conforme explicitamente determinado pela Constituição da República Portuguesa (cf. artigo 39.º da CRP), bem como, concomitantemente, procurar garantir o cumprimento do direito dos cidadãos à proteção contra a desinformação, definido na Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital³.

² Alberto Arons de Carvalho *et al.*, «Direito da Comunicação Social», 2012, Texto Editora, pp. 137-138.

³ Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, na versão dada pela Lei n.º 15/2022, de 11 de agosto.

23. O fenómeno da desinformação⁴, indissociável das plataformas digitais enquanto ferramentas de difusão massiva, tem vindo a ganhar novos contornos com o advento e disseminação da inteligência artificial.
24. A desinformação no ambiente digital tem vindo a preocupar este regulador, com especial enfoque em períodos eleitorais, enquanto fenómeno amplificador de falsas narrativas, suscetível de prejudicar a formação informada da opinião pública relativamente aos respetivos candidatos. De facto, entre o fenómeno da desinformação encontra-se a tentativa de influenciar as opções de voto do eleitorado, com recurso à difusão de informação falsa e manipulada, em particular através das redes sociais, colocando em causa o exercício livre da escolha democrática.
25. Deste modo, consta do leque de atribuições da ERC, no domínio da comunicação social, o dever de «assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» (cfr. artigo 8.º, alínea a)). Atendendo a que os cidadãos devem ter acesso a uma informação rigorosa, o combate à desinformação constitui uma das preocupações da ERC. Considera o regulador que um dos meios mais eficazes de combate à desinformação é o seu escrutínio e exposição pública, de forma a expor junto do público as narrativas falsas, enganadoras ou manipuladas que circulam no espaço público.

b) Descrição dos conteúdos

26. No dia 21 de janeiro de 2026, foi publicado por André Ventura – presidente do partido CHEGA e, à data, candidato às eleições presidenciais de 2026 –, na sua página nas

⁴ O conceito de desinformação tem vindo a evoluir ao longo dos anos, sobretudo no âmbito das políticas da União Europeia, mas também em ações desenvolvidas por entidades internacionais como a ONU (Ver mais em “[Our Common Agenda Policy Brief 8: Information Integrity on Digital Platforms](#)”, pág. 5). No âmbito do Código de Conduta sobre Desinformação Reforçado, o conceito é alargado e definido da seguinte forma: «(...) Disinformation, which for the rest of the Code is considered to include misinformation, disinformation, information influence operations and foreign interference in the information space (Disinformation)» (cf. [The Strengthen Code of Practice on Disinformation](#), Preamble, (a), pág. 1).

redes sociais *Facebook*⁵, *X*⁶ e *Threads*⁷, uma imagem de uma pretensa notícia com o título “É imperioso votar António José Seguro para salvar o regime”. Esta mimetiza o grafismo de uma notícia, incluindo os elementos textuais que lhe são característicos: com o separador/dossiê «PRESIDENCIAIS 2026» a anteceder o supra referido título; complementado com três imagens fotográficas justapostas, de Eduardo Ferro Rodrigues, Augusto Santos Silva e Paulo Pedroso.

27. A acompanhar a imagem, foi publicado o seguinte comentário de André Ventura: «Claro, a tralha do sistema quer-se salvar a si própria! Mas serão os portugueses a decidir.»

c) Análise

28. No presente caso, está em causa uma publicação nas redes sociais *X*, *Facebook* e *Threads*, por André Ventura, presidente do CHEGA e candidato às eleições presidenciais de 2026, de uma imagem que se socorre do grafismo característico dos utilizados pelos órgãos de comunicação social, por forma a simular uma notícia – que visa outro candidato às eleições presidenciais, António José Seguro. O efeito é ainda ampliado através do comentário de André Ventura publicado junto (*Vide* Ponto 27).
29. A análise permitiu constatar que as publicações em apreço difundem informação falsa e configuram difusão de desinformação em período eleitoral. De facto, não existe qualquer notícia com este título nem ocorreu qualquer manifestação pública de apoio à candidatura presidencial de António José Seguro através da frase que é colocada entre aspas, como se tratando de uma citação direta de alguém. A apropriação do grafismo característico de uma notícia pretendeu atribuir credibilidade junto do leitor, com potenciais efeitos junto do eleitorado no que respeita à perceção em relação ao candidato visado na alegada “notícia”.

⁵ Cf. www.facebook.com/share/p/1C2FfADGhy/?mibextid=wwXlfr (Acedido a 31 de março de 2026)

⁶ Cf. <https://x.com/AndreCVentura/status/2013982805508641038> (Acedido a 31 de março de 2026)

⁷ Cf. https://www.threads.com/@andre_ventura_oficial/post/DTxq8o8DZ3q?xmt=AQF0Cgrhszw4iLKEyYlURsqoYEWCOEIMTINSUOvzeeOO-g (Acedido a 31 de março de 2026)

30. Está em causa, assim, a difusão de informação falsa através da conta própria nas redes sociais de André Ventura, à data, candidato às eleições presidenciais, ancorando-a em imagens gráficas que o público assume como credíveis, porque associadas às características de órgãos de comunicação social.
31. Considera-se que a apropriação do grafismo de órgãos de comunicação social e a fabricação ou manipulação de narrativas afetam necessariamente o «livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa». Está em causa a proteção da credibilidade dos órgãos de comunicação social junto dos cidadãos, prejudicada por publicações que utilizam de forma abusiva a sua imagem com intuítos manipulatórios.
32. De facto, atenta a apropriação, manipulação e difusão nas redes sociais de grafismos característicos dos utilizados pelos órgãos de comunicação social na publicação de notícias, de forma a conferir a credibilidade que lhes está associada, importa desenvolver esforços no sentido de pugnar por um ambiente mediático credível, sobretudo no campo jornalístico, como proteção do direito fundamental à informação.
33. Assim, considerando que situações de apropriação do grafismo associado a órgãos de comunicação social, para propósitos de promoção de notícias falsas, afetam necessariamente essa mesma liberdade, e, sem fazer perigar os limites à sua atuação, a ERC não pode deixar de assinalá-las, com especial ênfase por se tratar de um período eleitoral.

IV. Deliberação

No âmbito do procedimento oficioso destinado a averiguar a publicação, no dia 21 de janeiro de 2026, por André Ventura, candidato às eleições presidenciais de 2026, nas redes sociais *Facebook*, *X* e *Threads*, de uma imagem que procura assemelhar-se a uma notícia de um órgão de comunicação social, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º, e na alínea q) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Dar por verificado que as publicações em apreço configuram desinformação, por divulgarem narrativas falsas e apropriarem, com fins manipulatórios, grafismos associados a órgãos de comunicação social, com prejuízo para a informação dos cidadãos, com especial ênfase por ocorrer em período eleitoral.
2. Proceder à exposição pública dos casos em apreço enquanto conteúdos de desinformação, salvaguardando a defesa do direito à informação dos cidadãos, constitucionalmente estabelecido, e o direito de proteção contra a desinformação reconhecido na Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, aprovada pela Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, na sua redação atual.
3. Dar conhecimento da presente Deliberação à ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, enquanto autoridade competente e coordenador dos serviços digitais em Portugal.

Lisboa, 8 de abril de 2026

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves